SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237797 - TO(2025/0387651-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GERMANO RUDI PRANTE
ADVOGADOS	:	ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681
		ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710
		BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF047302
RECORRIDO	:	DANILO AMANCIO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ACORDO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Nos termos do art. 299 do CC, *é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.*

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56451532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 24ae7022-784a-4b8c-8ae7-1bccab1db2e4

RECURSO ESPECIAL Nº 2237797 - TO(2025/0387651-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GERMANO RUDI PRANTE
ADVOGADOS	:	ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681
		ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710
		BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF047302
RECORRIDO	:	DANILO AMANCIO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ACORDO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Nos termos do art. 299 do CC, *é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.*

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Do exame dos autos, depreende-se que DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI (DANILO) promoveu cumprimento de sentença em desfavor de GERMANO RUDI PRANTE (GERMANO), pleiteando honorários sucumbenciais.

Intimado, GERMANO ofereceu impugnação, alegando a necessidade de discussão da lide em ação autônoma, ante a existência de substabelecimentos sem reserva de poderes, a realização de acordo entre as partes e excesso de execução.

Documento eletrônico VDA56227923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: 041afc86-15ab-4b8f-98a6-c335c0133a6a

O Juízo de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação, para reconhecer excesso de execução, determinando a exclusão da condenação em honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, consolidando a dívida em R$ 719.138,51 (setecentos e dezenove mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).

O agravo de instrumento interposto por GERMANO não foi provido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS, nos termos do acórdão assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
> *1. O processo já está maduro para julgamento, razão pela qual não se apreciou o Agravo Interno interposto, passando-se ao julgamento de mérito do Agravo de Instrumento. Respeito ao princípio da celeridade e economia processual. Agravo interno prejudicado.*
> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. STJ RESP: 1231781. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. LEGITIMIDADE. RENÚNCIA EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *2. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconheceu a ilegitimidade de advogadas substabelecidas sem reserva de poderes para pleitear honorários sucumbenciais, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Discute-se nos autos se o substabelecimento sem reserva de poderes configura renúncia ao poder de representação e aos honorários advocatícios proporcionais, e se a ausência de renúncia expressa aos honorários afasta a pretensão das substabelecidas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o substabelecimento sem reserva de poderes implica renúncia ao poder de representação, mas não aos honorários advocatícios proporcionais à atuação do advogado que substabelece. A renúncia aos honorários deve ser expressa e não pode ser presumida ou suprida pelo ato de substabelecimento.*
> *5. Na hipótese, não há elementos que demonstrem a renúncia expressa aos honorários por parte do advogado substabelecente, de modo que a ilegitimidade das advogadas substabelecidas é evidente para pleitear tais valores.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE:*
> *6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.*
> *Tese de julgamento: "1. O substabelecimento sem reserva de poderes caracteriza renúncia ao poder de representação em juízo, mas não aos honorários advocatícios proporcionais à atuação do substabelecente, salvo renúncia expressa.*

Documento eletrônico VDA56227923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: 041afc86-15ab-4b8f-98a6-c335c0133a6a

> *"2. A ilegitimidade de substabelecidos sem reserva de poderes para pleitear honorários sucumbenciais até então fixados é reconhecida na ausência de renúncia expressa do substabelecente."*
> *Dispositivos relevantes citados: Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, art. 22. Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 2º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.309.474, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/04/2014. TJTO, Agravo de Instrumento, 0008586-13.2024.8.27.2700, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 31/07/2024. STJ - AgInt no AREsp: 1231781 SP 2017/0317316-0, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: D Je 28/10/2022)* (e-STJ, fls. 497/498).

Opostos embargos de declaração por GERMANO, foram rejeitados (e-STJ, fls. 87-100).

Inconformado, GERMANO manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando a violação dos arts. **(1)** 489 e 1.022 do CPC, porquanto não enfrentados fundamentos sobre a ilegitimidade passiva, documentos comprobatórios de acordo e inclusão de terceiro; **(2)** 525, § 1º, III, 803, I, e 917, § 1º, do CPC, pois foi admitida a continuidade de processo executivo contra parte ilegítima; e **(3)** 17 e 485, VI, do CPC, visto que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, ante a assunção de dívida por terceiro, que impõe a análise concreta da manifestação de vontade das partes e da boa-fé objetiva, a despeito da ausência de consentimento do credor (e-STJ, fls. 102-106).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 110-116).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

No apelo nobre, GERMANO aduziu que o acórdão recorrido foi omisso acerca da ilegitimidade passiva, de documentos comprobatórios de acordo e da inclusão de terceiro.

Contudo, o Tribunal examinou a questão de forma suficiente, consignando que é inviável transferir a obrigação a terceiro com fundamento em acordo do qual não participou o credor, tendo em vista que a anuência deste é essencial à assunção de dívida por terceiro.

Confira-se o excerto:

Documento eletrônico VDA56227923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: 041afc86-15ab-4b8f-98a6-c335c0133a6a

> *No tocante à alegação de omissão quanto à inclusão de terceiro no polo passivo da execução, esta também foi implicitamente afastada ao se reconhecer a eficácia do título executivo em face do embargante, o qual não apresentou prova hábil a justificar redirecionamento da obrigação a terceiro.*
> *Esclareça-se, para reforço argumentativo, que o redirecionamento da execução para terceiro pressupõe a existência de sucessão legal, assunção válida da dívida ou solidariedade reconhecida judicialmente, o que não se verifica nos autos. Conforme dispõe o art. 299 do Código Civil, a assunção de dívida exige anuência expressa do credor, o que não ocorreu no caso, pois o exequente não firmou o acordo invocado.*
> *Assim, ausente prova idônea de transferência da obrigação, é juridicamente irrelevante a tentativa de redirecionamento. O reconhecimento da validade e eficácia do título executivo contra o embargante, já declarado no acórdão embargado, afasta a caracterização de qualquer omissão nesse ponto* (e-STJ, fl. 93).

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA56227923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: 041afc86-15ab-4b8f-98a6-c335c0133a6a

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 – sem destaque no original)

Assim, não se vislumbra ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) e **(3)** Da ilegitimidade passiva e da inclusão de terceiro

No recurso especial, GERMANO sustentou que foi admitida a continuidade de processo executivo contra parte ilegítima e que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, ante a assunção de dívida por terceiro, que impõe a análise concreta da manifestação de vontade das partes e da boa-fé objetiva, a despeito da ausência de consentimento do credor.

Nos termos da literalidade do art. 299 do CC, *é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.*

No caso concreto, a Corte local entendeu que não é possível transferir a obrigação a terceiro com fundamento em acordo do qual não participou o credor, tendo em vista que a anuência deste é essencial à assunção de dívida por terceiro.

No mesmo sentido, este Tribunal Superior tem entendimento de que, reconhecida a falta de consentimento do credor, é inviável a substituição do devedor na obrigação.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. SIMULAÇÃO E ERRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]
4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve simulação ou erro no negócio jurídico que justificasse a assunção de dívida pela recorrida; e (II) saber se a substituição do devedor poderia ser reconhecida sem o consentimento expresso do credor, conforme previsto no art. 299 do Código Civil.
[...]
6. ***A substituição do devedor nas obrigações assumidas perante o credor depende de consentimento expresso deste, conforme o art. 299 do Código Civil, o que não se verificou no caso.***
7. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA56227923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: 041afc86-15ab-4b8f-98a6-c335c0133a6a

8.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.047.969/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025 – sem destaque no original)

Veja-se, ainda, o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO PARA HIPOSSUFICIENTE. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alteração da conclusão do acórdão de origem, sobre a inoponibilidade da assunção de dívida ao credor por falta de consentimento expresso (art. 299, CC) e o reconhecimento de solidariedade passiva ou anuência tácita, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ .
[...]
(AREsp n. 2.831.594/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025)

Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou inclusão de terceiro.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56227923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: 041afc86-15ab-4b8f-98a6-c335c0133a6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.237.797 / TO

Número Registro: 2025/0387651-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007135820188272736 00139860820248272700 139860820248272700 7135820188272736

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GERMANO RUDI PRANTE
ADVOGADOS	:	ANDRE EDUARDO OLIVEIRA - BA031710
		ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA - BA020681
		BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF047302
RECORRIDO	:	DANILO AMANCIO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56425466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: ffa9a6a8-7dab-4504-ad72-49ab8bd644a3

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:47:41
Código de Controle do Documento: ffa9a6a8-7dab-4504-ad72-49ab8bd644a3